

A. I. Nº - 099883.0007/09-0  
AUTUADO - LABOAR COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.  
AUTUANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS  
ORIGEM - IFM T METRO  
INTERNET - 23/08/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0191-03/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O pagamento do crédito tributário em discussão por meio de parcelamento implica desistência da defesa e extinção do processo administrativo, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/08/2009, refere-se à exigência de R\$600 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Consta, na descrição dos fatos, que o autuado não efetuou o recolhimento da antecipação parcial do ICMS no primeiro Posto Fiscal de entrada no Estado da Bahia, conforme Nota Fiscal de nº 000076 (fl. 10 do PAF).

O autuado apresentou impugnação à fl. 24, alegando que o material constante da NF 000076 é de propriedade da empresa Filterflux, conforme cópia da carta de correção que acostou à fl.29 dos autos, informando que a mercadoria foi encaminhada para demonstração, com retorno posterior. Portanto, assegura que não se trata de produto para comercialização, não sendo devido o ICMS antecipação parcial. Pede anulação do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 39/40 dos autos, faz uma síntese das alegações defensivas e dos fatos que resultaram na lavratura do Auto de Infração. Apresenta o entendimento de que houve motivo para a autuação fiscal, dizendo que o elemento disponível no momento da autuação foi apenas a NF 000076, e não constava no mencionado documento fiscal que se tratava de mercadoria para demonstração. Diz que o autuado tem como atividade o “comércio varejista de outros produtos”; e estava descredenciado para recolhimento posterior da antecipação parcial. Afirma que a autuação é procedente e que a nota fiscal utilizada na operação não indicava outra alternativa. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

Consta às fls. 57/58 dos autos, extratos do SIGAT relativo ao parcelamento do débito originalmente lançado, no valor principal de R\$600,00. Data do pedido: 15/12/2009. Data do deferimento: 22/12/2009. Primeira parcela prevista para o dia 15/01/2001.

#### VOTO

O autuado ao parcelar o total do imposto apurado, reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto nº 8.047/2001. Portanto, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido para fim de acompanhamento do parcelamento do débito.

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **099883.0007/09-0**, lavrado contra **LABOAR COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento e homologação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA